

Proc. n.º 1665/2023 GMR

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandadas: pessoa coletiva, com o NIPC
e sede social na
com o NIPC e sede na

1. Relatório

1.1. A demandante residente na
apresentou no TRIAVE, no dia 7 de junho de
2023, reclamação contra pessoa coletiva, com o NIPC
e sede social na
com o NIPC e sede na
pedindo que fossem declarados
resolvidos os contratos de compra e venda de uma cama e colchão e o respetivo
contrato de crédito coligado, celebrados entre as partes. Na reclamação inicial da
demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma,
que em outubro de 2022 teve uma avaria na sua habitação a qual motivou que os
equipamentos de purificação de água instalados na habitação da consumidora
tivessem deixado de funcionar. Visto que os equipamentos foram vendidos pela
demandada a demandante contactou com esta sendo-lhe informado que
para que a reparação fosse realizada de forma gratuita teria de fazer uma nova
compra. Perante alegou que os colaboradores da demandada sugeriram
a aquisição de uma cama e informaram que esta não seria cara. Nesses termos a
demandante assinou um contrato de compra e venda que incluía uma bomba de
água e respetivo contrato de crédito coligado. Alegou que a demandada
reparou parte dos aparelhos de água, e entregaram a bomba de água. Passados
alguns dias foi entregue apenas o colchão. No que concerne à cama alegou ter
insistido por diversas vezes na sua entrega sendo que demandada declarou não

ter pessoal suficiente para cumprir, o que a demandante aceitou visto que se iria ausentar para por alguns dias. Alegou que o crédito passou a ser debitado na sua conta e que, face à falta de entrega do bem, solicitou por escrito a resolução do contrato de compra e venda e do crédito coligado, não tendo obtido qualquer resposta por parte das demandadas.

1.2. Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o produto foi por si vendido à demandante tendo associado a esta venda um contrato de crédito. Afirmou não corresponder à verdade que tivesse informado a demandante que a sua àgua estivesse contaminada nem ser verdade que a consumidora tivesse sido pressionada para adquirir produtos ou que esta tivesse insistido na entrega da cama e não lhe tivessem sido entregues os documentos. Alegou ainda que a demandante tem vindo a recusar a entrega da cama e que, por este ser um produto fabricado à medida não se aplica o direito de livre resolução do contrato. Ademais alegou não ter conhecimento das missivas remetidas pela demandante e bem assim que esta assinou todos os contratos tendo ficado com um duplicado de todos os documentos.

1.3. Citada, a demandada sucursal da apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que celebrou um contrato de crédito com a demandante tendo em vista o financiamento da aquisição de uma cama. Ademais alegou não ter recebido qualquer declaração da demandante no sentido de resolver o contrato de compra e venda e o respetivo contrato de crédito coligado e que, ainda que tal tivesse ocorrido, tal direito havia sido exercido fora do prazo legalmente estabelecido.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 4500 euros, por ser este o valor do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

*

Nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 32.º do

Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se pode ser declarada a resolução do contrato de compra e venda de uma cama e respetivo colchão e bem assim se tal resolução pode ser repercutida no contrato de crédito coligado.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, constante no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro e do regime jurídico das praticas comerciais desleais constante no Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, ambos na redação aplicável à data; a caracterização dos contratos celebrados entre as partes; a verificação da existência de eventuais práticas comerciais desleais, a verificação dos pressupostos do direito à livre resolução do contrato de compra e venda da cama e colchão, a caracterização do contrato de crédito sob exame e a verificação dos pressupostos de do direito à resolução/redução do mesmo.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem por objeto, entre outros, o comércio de produtos de purificação de água, eletrobombas e outros;
2. A demandada tem por objeto, entre outros a atividade de concessão de crédito ao consumo;

3. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 16 de dezembro de 2022 a demandante deparou-se com uma avaria elétrica na sua habitação, o que motivou que os equipamentos de purificação de água vendidos pela demandada tivessem deixado de funcionar;
4. A demandante contactou com os serviços da demandada sendo que os técnicos que atuaram por conta desta a informaram que para que pudessem realizar a reparação de forma gratuita, esta teria de fazer uma compra, sugerindo a aquisição de uma cama, informando que esta não seria dispendiosa, pelo que a consumidora acedeu à aquisição de outros bens;
5. No dia 16 de dezembro de 2022, e apenas perante a promessa da reparação gratuita e da garantia a demandante e a demandada celebraram um contrato de compra e venda de uma cama com as medidas 1,40x190 e respetivo colchão, de uma bomba de água e quadro de sondas;
6. No contrato celebrado consta, no campo de “bens adquiridos” constante da página 1 a menção “eletricidade”, a qual já não consta na última página do contrato;
7. Na clausula quinta do contrato celebrado entre as partes consta que a demandante tem o direito à livre resolução contratual no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do bem adquirido;
8. O preço total dos bens adquiridos ascendeu a 4500 euros, não constando do contrato o preço individualizado de cada um dos bens nem tendo sido a demandante informada do preço da cama e do colchão;
9. No ato de assinatura do contrato de compra e venda foi entregue um exemplar à demandante;
10. No dia 20 de fevereiro de 2023 a demandante celebrou com a demandada um contrato de crédito destinado a financiar o pagamento do preço do contrato celebrado com a demandada
11. No ato de assinatura do contrato de crédito foi entregue um exemplar à demandante;
12. A demandada na qualidade de intermediária de crédito preparou a celebração do contrato de crédito;
13. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre 16 de dezembro de 2022 e 20 de fevereiro de 2023 a demandada instalou um quadro de sondas

- no domicílio da demandante e procedeu à entrega de uma bomba e do colchão;
14. Em data não concretamente apurada, mas seguramente após 20 de fevereiro de 2023 a demandada através de transportadora por si contratada, tentou entregar a cama à demandante, sendo que a mesma recusou a sua entrega, devolvendo-a à entidade vendedora;
 15. Em 14 de março de 2023 a demandada emitiu a fatura onde consta que o colchão marca e a cama/sommier marca foram vendidos ao preço de 1999,99 euros cada, impostos incluídos, perfazendo um total de 3999,98 euros;
 16. Na mesma fatura consta que a bomba foi vendida ao preço de 500,02 euros, impostos incluídos, nada mais constando na faturação, nomeadamente qualquer quadro de sondas ou serviços de eletricidade;
 17. Em 18 de abril de 2023 a demandante remeteu a cada uma das demandadas declaração de resolução do contrato de compra e venda, o qual foi rececionado pela demandada em 19 de abril e posteriormente pela demandada

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados os seguintes factos:

1. Que não tivessem sido entregues à demandante cópia dos contratos celebrados;
2. Que a cama e respetivo colchão tivessem sido executados à medida;
3. Que as demandadas não tivessem recebido as cartas declarando a resolução do contrato de compra e venda.

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos

aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, os factos admitidos por acordo na petição inicial e nas contestações, as declarações da demandante na medida em que não foram contrariadas por outros meios de prova, as declarações da representante da demandada os depoimentos das testemunhas inquiridas, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

No que respeita aos factos não provados estes resultaram da ausência de produção de prova pela parte onerada a tal (facto não provado n.º 2) e bem assim da produção de prova em seu contrário (factos não provados n.º 1, 3 e 4).

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

No caso em concreto temos que a demandante celebrou com a demandada um contrato de compra e venda de diversos bens, entre os quais uma cama e um colchão. Na mesma ocasião, e constando do mesmo escrito, entre as referidas partes foi ainda celebrado um contrato de compra e venda de uma bomba de água.

O negócio jurídico de compra e venda de uma cama e respetivo colchão e o negócio jurídico de compra e venda de uma bomba de água firmados entre a demandada e a demandante encontram-se em união extrínseca de contratos, cujo único fator de ligação residiu na circunstância de terem sido celebrados na mesma ocasião e constarem do mesmo escrito.

Ademais resultou provado que o contrato foi celebrado no domicílio da demandante.

Para aquisição dos bens adquiridos a demandante celebrou com a demandada um contrato de crédito destinado a financiar os bens adquiridos através do contrato de compra e venda celebrado com a demandada que por sua vez preparou o aludido contrato de crédito na qualidade de intermediária.

Nos termos do art.º 4.º n.º 1 al.ª o) do Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho na sua redação atual, estamos perante um contrato de crédito coligado ao contrato de

compra e venda.

Resultou ainda provado que a demandante recusou a entrega da cama e que posteriormente remeteu às demandadas cartas através da qual declarou a resolução do contrato.

Prosseguindo:

Postula o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, que:

“Artigo 10.º

Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento

1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias ou, nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial a que se referem as subalíneas ii) e v) da alínea i) do artigo 3.º, no prazo de 30 dias, a contar:

- a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços;*
- b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou:*
 - i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente;*
 - ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos;*
 - iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período;*
- c) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, que não estejam à venda em volume ou quantidade*

limitados, de aquecimento urbano ou de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material. (...)

No artigo 11.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

“Artigo 11.º

Exercício e efeitos do direito de livre resolução

- 1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.*
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.*
- 3 - Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior.*
- 4 - Quando no sítio na Internet do fornecedor de bens ou prestador de serviços seja possibilitada a livre resolução por via eletrónica e o consumidor utilizar essa via, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, acusa, no prazo de 24 horas, ao consumidor a receção da declaração de resolução em suporte duradouro.*
- 5 - Incumbe ao consumidor a prova de que exerceu o direito de livre resolução, nos termos do presente decreto-lei.*
- 6 - O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações de execução do contrato e toda a eficácia da proposta contratual, quando o consumidor tenha feito tal proposta.”*
- 7 - São nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia ao mesmo.*

Resulta assim que, face à celebração de um contrato de compra e venda no domicílio do consumidor, este tem o direito a resolver o contrato, no prazo de 30 dias a contar da entrega do bem, devendo esse direito ser exercido através de declaração inequívoca por parte do adquirente, sendo que, nos termos do art.º 224.º

n.º 1 do Código Civil, esta declaração receptícia torna-se eficaz quando chega à esfera de ação do destinatário (cfr Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de maio de 2011, proc.º 3792/08.5TBMAI-A.P1, relator Ramos Lopes).

Sem embargo, para além da declaração inequívoca admite-se que a declaração de resolução seja realizada *“tacitamente, nomeadamente pela devolução do bem”* (cfr Carvalho, Jorge Morais, *in* Manual de Direito do Consumo, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019, página 241).

No caso sob exame, resultou provado que a demandante recusou a entrega da cama, o que notoriamente configura uma devolução do artigo e consequentemente uma declaração de resolução tácita.

Por outro lado e ao contrário do alegado pela demandada não resultou provado que a cama e colchão tivessem sido executados em medida específica para demandante, tanto que as dimensões desses produtos são notoriamente “standard”, pelo que não é de aplicar a exceção ao exercício do direito de livre resolução consignado no art.º 17.º n.º 1 al.ª c) do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro. Sem embargo, e ainda que tivesse resultado provado que os bens tivessem sido construídos em medidas personalizadas sempre se dirá que o contrato celebrado entre as partes estipula claramente que a demandante tem o direito à livre resolução do contrato no prazo de 30 dias, o que configura uma clausula perfeitamente válida visto que nos termos do art.º 17.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro as exceções ao direito de livre resolução apenas operam salvo acordo das partes em contrário, tal como sucedeu no caso vertente.

Desta forma é-nos forçoso concluir que, no que respeita à aquisição da cama e colchão, a resolução contratual é válida e eficaz.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *“o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.”*, produzindo assim os efeitos desvinculativos e restitutórios característicos de tal instituto.

Ainda aplicável ao litígio sob exame, e não obstante a já declarada validade da resolução contratual da compra e venda da cama e respetivo colchão ao abrigo do regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento

comercial, importa aludir ao regime das práticas comerciais desleais publicado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, o qual, no seu art.º 4.º estabelece a proibição de práticas comerciais desleais as quais se encontram genericamente definidas no seu art.º 5 como:

“Artigo 5.º

Práticas comerciais desleais em geral

1 - É desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço.

2 - O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio, ou o membro médio de um grupo, quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores.”

Esta disposição legal conceptualiza na generalidade o que pode ser configurado como prática comercial desleal, sucedendo que o mesmo regime consigna como práticas comerciais desleais em especial, entre outras, as ações e omissões enganosas (cfr art.º 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março) e as práticas comerciais agressivas (cfr art.º 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março).

Ora, a prática comercial adotada pela demandada no sentido de prometer a execução de um serviço de reparação elétrica de forma gratuita com a condição da consumidora adquirir outro bem, nomeadamente uma cama e um colchão, cujos preços não identifica no contrato e que ascendem, no seu conjunto, a 3999,98 euros, apenas pode constituir uma ação enganosa, nos termos do art.º 7.º n.º 1, al.ª d) do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, posto que se verificou provado que a demandante, caso tivesse conhecimento do preço individualizado, não tomaria a decisão de transação.

Assim, relativamente a produtos (onde se incluem os serviços) adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal, dispõe o art.º 14.º Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, tem sempre o consumidor direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

Prossequindo:

Relativamente ao contrato de crédito coligado ao contrato de compra e venda dispõe o art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho, na sua redação atual:

“Artigo 18.º

Contrato de crédito coligado

1 - A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda.

2 - A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado.

3 - No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor que, após interpelação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito ao exato cumprimento do contrato, pode interpor o credor para exercer qualquer uma das seguintes pretensões:

- a) A exceção de não cumprimento do contrato;*
- b) A redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço;*
- c) A resolução do contrato de crédito.*

4 - Nos casos previstos nas alíneas b) ou c) do número anterior, o consumidor não está obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor.”

No que concerne à terminologia do direito de livre revogação, arrependimento ou livre revogação, Gravato Morais *in* “*Contratos de Crédito ao Consumo*” (Almedina, Coimbra, 2007, p. 152) esclarece que “*os diplomas que consagram o direito em apreço não são uniformes quanto à terminologia utilizada*”.

Do acervo legal que vigora no nosso ordenamento verifica-se que diversas expressões são utilizadas quanto ao direito em questão, de onde se destacam o “direito de livre revogação” e o “direito de livre resolução”, entre outros.

Assim, se na legislação aplicável aos contratos de crédito aos consumidores é utilizada a designação “livre revogação” já na legislação aplicável aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento verifica-se que o instituto é designado de “livre resolução”.

Ademais, e como ensina Paulo Duarte *in* “Os Efeitos do Exercício do Direito de Arrependimento na Hipótese de Coligação de Contratos, no Regime dos Contratos de Crédito ao Consumidor” (Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Vol. V, N.18 junho de 2015, p. 108), o disposto do art.º 18.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho “*para além de assegurar a liberdade de*

exercício do direito de arrependimento em relação ao contrato de compra e venda, imuniza também o consumidor, desmoronando os limites erguidos pelo princípio da relatividade dos contratos, de um outro risco típico da compra e venda financiada: o risco de o consumidor, não obstante a ineficácia do contrato de compra e venda (por efeito do exercício de arrependimento), ficar sujeito a prosseguir ininterruptamente o cumprimento do programa de prestações de reembolso (e de juros) da quantia que lhe haja sido creditada”.

Ou seja, face ao exercício do direito de livre resolução contratual consignado no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, verifica-se que, apesar da diferença terminológica, estamos ainda no âmbito de aplicação do regime do art.º 18.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho, no sentido de que a revogação do contrato de compra e venda se repercute, na mesma medida no contrato de crédito coligado.

No caso vertente resulta que a demandante celebrou com a demandada um contrato coligado de crédito para o financiamento de 4500 euros respeitante à aquisição de uma cama e respetivo colchão e de uma bomba de água sucedendo que a consumidora exerceu o direito de livre resolução/revogação quanto à aquisição da cama e colchão.

Relativamente ao princípio do pedido pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que *“Quanto perante o alegado na petição inicial há dúvidas quanto aos concretos e efectivos pedidos pretendidos pelo Autor ou ao real conteúdo da pretensão, e, recorrendo às regras interpretativas da declaração judicial, se extrai implícita uma outra pretensão petitória não expressamente ali formulada, pode o tribunal levá-la em conta, extraindo os efeitos jurídicos correspondentes, sem desta forma violar o princípio do pedido”* (cfr Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2.ª secção, de 29 de setembro de 2022, proc.º 605/17.0T8VZ.P1.S1, reator Fernando Baptista).

Considerando que o pedido contende com o exercício da livre resolução/revogação do contrato de compra e venda da cama e respetivo colchão, e com a sua inerente repercussão no contrato de crédito coligado, não se estendendo assim sobre a totalidade dos bens adquiridos através do contrato de compra e venda celebrado em dezembro de 2022, verifica-se que o pedido formulado quanto ao contrato de crédito não se esgota na resolução daquele negócio jurídico mas sim repercussão do pedido atinente ao contrato de compra e venda, o que foi *“ab initio”* bem entendido pelas partes e discutido pelas partes.

Assim, nos termos do já citado art.º 18.º n.º 2 Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho, na sua redação atual, apenas nos resta concluir que a resolução do contrato de compra e venda de uma cama e respetivo colchão se deve repercutir, na mesma medida, no contrato de crédito coligado pelo que não está a consumidora obrigada a pagar ao credor o montante correspondente ao preço daqueles bens, mantendo-se contudo a sua obrigação quanto ao preço dos bens cuja aquisição não foi afetada pela declaração resolutiva.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente pelo se declara resolvido o contrato de compra e venda da cama e respetivo colchão e bem assim se declara que a resolução deve ser repercutida no contrato de crédito coligado.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Guimarães, 19 de janeiro de 2024

O Juiz-Árbitro,



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Face à celebração de um contrato de compra e venda no domicílio do consumidor, este tem o direito a resolver o contrato, no prazo de 30 dias a contar da entrega do bem, devendo esse direito ser exercido através de declaração inequívoca por parte

do adquirente, sendo que, nos termos do art.º 224.º n.º 1 do Código Civil, esta declaração receptícia torna-se eficaz quando chega à esfera de ação do destinatário (cfr Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de maio de 2011, proc.º 3792/08.5TBMAI-A.P1, relator Ramos Lopes).

Para além da declaração inequívoca admite-se que a declaração de resolução seja realizada “*tacitamente, nomeadamente pela devolução do bem*” (cfr Carvalho, Jorge Morais, *in* Manual de Direito do Consumo, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019, página 241).

No caso sob exame, resultou provado que a demandante recusou a entrega da cama, o que notoriamente configura uma devolução do artigo e consequentemente uma declaração de resolução tácita.

Nos termos do art.º 18.º n.º 2 Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho, na sua redação atual, a resolução do contrato de compra e venda de uma cama e respetivo colchão deve-se repercutir, na mesma medida, no contrato de crédito coligado pelo que não está a consumidora obrigada a pagar ao credor o montante correspondente ao preço daqueles bens, mantendo-se, contudo, a sua obrigação quanto ao preço dos bens cuja aquisição não foi afetada pela declaração resolutiva.